

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(DEP BOHN GASS, ROGÉRIO CORREIA, CARLOS VERAS, VICENTINHO,
LEONARDO MONTEIRO, ÉRIKA KOKAY)

Dispõe sobre adoção de medidas temporárias em relação ao seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece o prolongamento do período de concessão do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, durante estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

Art. 2º Durante a vigência da calamidade pública a que se refere o art 1º e pelos seis meses subsequentes ao seu encerramento, fica assegurada a concessão de até sete parcelas do seguro-desemprego para todos trabalhadores demitidos, inclusive aos trabalhadores domésticos, independente do cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma deliberada do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 1º Mesmo que não tenha sido demitido no período de que trata o art.1º, ao trabalhador que receber a última parcela do seguro-desemprego no ano de 2020 e que não tenha celebrado novo contrato de emprego, fica assegurada igualmente a concessão de até sete parcelas.

§ 2º Enquanto durar a calamidade pública de que trata o art 1º, em caráter excepcional, os pescadores artesanais terão direito a ampliação em até três parcelas do seguro de que trata a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 3º Não se aplicam as condições previstas nos §§5º, 6º e 7º do art. 4º da lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ao prolongamento de parcelas previsto neste artigo.

Art. 3º O prolongamento do período de concessão previsto no artigo 1º não impedirá a aplicação do §5º do art. 3º da Lei 7.988, de 11 de janeiro de 1990, e as parcelas adicionais não serão computadas para o limite máximo do período de concessão previsto naquele dispositivo.

Art. 4º As despesas com o pagamento de parcelas do seguro-desemprego decorrentes do prolongamento do período de concessão previsto nesta lei serão custeadas pela União e seu pagamento será operacionalizado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

§ 1º O Tesouro Nacional colocará à disposição do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das parcelas adicionais do seguro-desemprego previstas no caput.

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes da ampliação das subvenções.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhada às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente consubstanciada nas Medidas Provisórias 927 e 936, de 2020, sacrificaram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já precarizada pelas recentes alterações legislativas na área, colocando em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Considerando que os efeitos da pandemia devem perdurar por todo o ano de 2020, que as condições de formalização dos contratos de emprego serão reduzidas, pela paralisação das atividades econômicas, o Estado deverá arcar com medidas temporárias

para garantir a subsistência da sua população. Aos informais, desalentados e a parcela mais pobre da população deve ser assegurada a renda mínima de subsistência.

No entanto, para aquelas pessoas que vivenciaram vínculos de emprego formal encerrado ao longo do ano de 2020, a presente emenda propõe uma medida específica texto para enfrentamento desse momento de crise, assegurando aos desempregados recentes do país o acesso ou a ampliação das parcelas do seguro desemprego, cuja modelagem e administração já existe de modo consistente, atentando para:

- estabelecer o acesso ao seguro desemprego para aqueles demitidos no período em que durar os efeitos da pandemia e por até 6 meses após o término, independente do cumprimento dos requisitos exigidos ordinariamente na lei, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.
- a ampliação do número de parcelas do seguro desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que receberam o seguro desemprego ou seguro defeso neste ano de 2020 e que permaneceram desempregados.
- Garantia de o Tesouro transferir novos créditos para o FAT viabilizar o pagamento das novas parcelas.

Entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras justas a serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda o acolhimento a quem está em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Deputado BOHN GASS - PT/RS

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Deputado CARLOS VERAS

Deputado VICENTINHO

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Deputada ÉRIKA KOKAY



Projeto de Lei **(Do Sr. Bohn Gass)**

Dispõe sobre adoção de medidas temporárias em relação ao seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD208057154200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)